

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 27350**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600248-72.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO
REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS - ELEIÇÃO 2018

REPRESENTANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL
DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378/O

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416/O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970/O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169/O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068/O

REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT15793/O

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT005493

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.507/1997. GOVERNADOR NÃO ELEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE NITIDAMENTE INSTITUCIONAL NA PÁGINA PESSOAL DE SUA REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CARÁTER GRATUITO DA PUBLICIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes, não tendo como negar o grande impacto dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores e seu alcance incalculável, como é o caso da rede social Instagram.

2. (...) *“no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, **que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato**”* (TSE - AI: 399420166130315 Juiz De Fora/MG 47592018, Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 29/04/2019, DJE - 02/05/2019)

3. Representação julgada procedente. Multa aplicada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Cuiabá, 11/06/2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI
Presidente

DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA
(Relator):

Tratam os autos de **Representação Eleitoral**, com pedido de liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/MT, em face do então governador do Estado de Mato Grosso e candidato a reeleição, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, sob alegação de prática de conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Consta da inicial que o representado, na condição de Governador do Estado (José Pedro Gonçalves Taques), teria infringido o disposto na norma eleitoral em razão da divulgação de publicidades institucionais produzidas pela assessoria de comunicação do Governo do Estado de Mato Grosso e divulgada em sua página pessoal da rede social "instagram" em benefício próprio, durante o período vedado.

Assevera serem diversas as publicações, e instruiu a inicial com os mencionados URLs (ID 18352), além das fotografias das publicações impugnadas.

Afirma que a qualidade do material publicitário produzido chama a atenção e, por óbvio não tem origem amadora, tendo sido empregada técnicas publicitárias semelhantes à utilizadas pela equipe de comunicação oficial do Estado de Mato Grosso.

Conclui afirmando que *"é de fácil inteligência quando se observa o teor das várias matérias institucionais --- inclusas na oportunidade --- contradiz nos perfis privados do Governador, muitas das quais, para além de conterem símbolos oficiais do Governo, só poderiam ter sido produzidas por experts em publicidade e marketing, o que não é o caso do Representado"* (sic ID 18352).

Requer, a concessão de medida liminar para determinar a imediata retirada das publicidades de cunho institucionais veiculadas nos perfis sociais do representado, e ao final, a procedência da presente representação, para o fim de fixar multa em desfavor do mesmo.

Em decisão proferida no ID 18573, a liminar pleiteada foi deferida para *"que seja retirada ou indisponibilizada da página pessoal do Instagram do representado todas as postagens cujo seu conteúdo faça menção a logomarca do Governo do Estado de Mato Grosso e/ou caracterize como propaganda institucional elaborada pelo Governo do Estado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas"* (sic).

Devidamente intimado, o representado apresentou defesa (ID 19504) alegando, em síntese, que algumas publicações "parecem ter sido compartilhadas da página oficial do governo, porém, tratam-se de fotos, o que não representa onerosidade, tampouco qualquer complexidade", logo, não representam "quebra de isonomia" ou dispêndio de recursos públicos.

Conclui, afirmando que as sobreditas postagens são "antigas" e que não houve qualquer comprovação de que permaneceram no perfil pessoal do representado durante o período vedado.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Considerando que não houve requerimento para oitiva de testemunhas e diante da desnecessidade de outras diligências, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (art. 22, X, da LC nº 64/90 – ID 20012).

O representante apresentou alegações finais reiterando que o representado incidiu na prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97 (ID 28103).

Já o representado, reforçou sua defesa de não haver provas de prática de conduta vedada, em especial em relação "*a total ausência de comprovação de que as postagens tenham gerado qualquer ônus ao Estado, assim como ausência de comprovação que as postagens teriam permanecido ativas após o período vedado*" (sic – ID 28925).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 30188), por entender que "*é patente que o requerido, utilizando seu perfil pessoal do instagram, divulgou publicidade oficial do Governo do Estado de Mato Grosso*".

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator):

É sabido que o artigo 37, § 1º da Constituição Federal, fixa limites à propaganda institucional, impondo que "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*", consubstanciando aí uma das faces do princípio administrativo da impessoalidade.

Indo mais além e visando impedir o manejo da máquina pública para fins eleitoreiros causando desequilíbrio na disputa democrática, o artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece ao agente público a proibição de autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta nos três meses que antecedem o pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A análise do dispositivo acima evidenciado deixa claro que, no período vedado pela legislação eleitoral, "*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*", nenhuma forma de propaganda institucional pode ser veiculada, tendo por escopo evitar que o jogo democrático seja afetado.

Observa-se, todavia, que a Lei nº 9.504/97 estabelece um limite temporal, qual seja, 3 (três) meses antes do pleito, em que tal vedação passa a ser aplicável.

No caso em tela, a divulgação atacada deu-se em posts com fotos e montagens, acrescidas de mensagens veiculadas no próprio perfil particular do representado mantido em rede social da internet (*Instagram*).

Nesse sentido, diante do ambiente em que foi veiculado o material (perfis sociais do próprio agente público), a princípio, não há falar-se em descumprimento do art. 73 da Lei das Eleições.

Isso porque, os partidos políticos e os administradores públicos que ocupam cargo eletivo podem na pré-campanha e propaganda eleitoral divulgar as obras e demais ações sociais realizadas durante sua gestão, a fim de mostrar suas qualidades no governo.

No entanto, conforme assentado quando do deferimento da liminar pleiteada, ao se visualizar as postagens, é possível observar em algumas fotografias, nítida indicação de que tenham sido produzidas ou manipuladas pelo órgão público, o que configura a conduta vedada aqui indicada, conforme constatei nos ID de nº 18358, ID 18361, ID 18364, ID 18365, ID 18366, ID 18368, ID 18369, ID 18372, ID 18375, ID 18376, ID 18377, ID 18378, ID 18379, ID 18408, ID 18384, ID 18387, ID 18391, ID 18393, ID 18395, ID 18396, ID 18399, ID 18400, ID 18401, ID 18402, ID 18403 e ID 18404.

Nessa linha, acentuou o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral:

Observa-se que requerido **retirou do sítio eletrônico do Governo do Estado as imagens que caracterizariam propaganda institucional e divulgou em seu instagram, por intermédio de 51 publicações,**

sendo sua maioria no primeiro semestre do ano de 2018, onde o conteúdo exposto eram os feitos do Governo, como a Caravana da Transformação e obras realizadas pelo Estado.

A alegação do requerido de que a publicação de imagens em rede social não representa ônus aos cofres públicos não merece prosperar.

Em sua contestação, embasou defesa em apenas quatro publicações, sem justificar o conteúdo das publicidades restantes que foram demonstradas pelo representante. **Saliente-se que o uso de recursos públicos restou configurado in casu, pois as imagens divulgadas pelo governador foram produzidas pelo Governo de Mato Grosso.**

Nesse quadro, é patente que o requerido, utilizando seu perfil pessoal do instagram, divulgou publicidade oficial do Governo do Estado de Mato Grosso que se enquadra como propaganda institucional autorizada pelo art. 37, §1º da Constituição da República, visto que realiza a divulgação de "atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos" e possui "caráter educativo, informativo ou de orientação social" (*sic ID 30188*).

Diante dessas circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há como negar a prática da conduta vedada a agentes públicos no período de 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso IV, b, da Lei nº 9.504/97), sendo que a publicidade questionada cuida-se de publicações com características de publicidade institucional, divulgadas em rede social de perfil particular retratando imagens do representado relacionados a programas de governo e serviços públicos realizados durante a gestão administrativa, com nítida vinculação do representado com a sua função de Governador do Estado e candidato a reeleição.

Ademais, percebe-se que havendo deletado todas as postagens das redes sociais oficiais do Governo do Estado, e as mantido em seu perfil pessoal, demonstra uma tentativa de dissimular a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b".

Nesse sentido, vejo que a proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes, não tendo como negar o grande impacto dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores e seu alcance incalculável, como é o caso da rede social Instagram.

No mesmo sentido, recente julgado da lavra do eminente Min. Og Fernandes de 29 de abril de 2019, ao afirmar que "*no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, **que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato***", restando assim ementado:

*Eleições 2016. Agravo. Conduta vedada. **Prefeito. Publicidade institucional. Conta pessoal no Facebook.** Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. **Dispêndio de recurso público. Autorização da publicidade. Desnecessidade. Precedentes. Inviabilidade do apelo nobre.***

Pretensão de reexame. Impossibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Minoração da multa pelo TRE/MG. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dissídio não configurado. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo. (TSE - AI: 399420166130315 Juiz De Fora/MG 47592018, Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 29/04/2019, DJE - 02/05/2019)

Além disso, observa-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que ainda que a divulgação da publicidade institucional tenha se iniciado ANTES do período vedado, a sua MANUTENÇÃO após o início da vedação implica em irregularidade idônea a atrair as sanções decorrentes da prática de ilícito eleitoral, conforme indica decisão abaixo ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.3. No caso, proveu-se em parte recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao agravante, coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí. 5. **A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral.** 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3409, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

Desta forma, resta claro que houve promoção pessoal do representado com a divulgação de diversas imagens contendo a identificação da gestão do governo do estado, com o nítido objetivo não de somente divulgar ações, mas também de enaltecer a figura do governador e suas realizações, visando à reeleição, sendo o conjunto probatório suficiente para comprovar a violação à Legislação Eleitoral, mais precisamente o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Em relação a penalidade a ser aplicada ao candidato beneficiário, o §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 possibilita a fixação de multa entre cinco e cem mil UFIR. Por sua vez, o §4º do art. 50 da Res. TSE n. 23.370/2011, já traz os referidos valores convertidos em reais, sendo que a multa parte, portanto, de R\$ 5.320,50, podendo chegar até o montante de R\$ 106.410,00 (valor da UFIR: 1,0641), devendo, conforme firme jurisprudência, ser fixada tendo como parâmetro a condição econômica do representado, a respectiva responsabilidade pela ilicitude, e o impacto visual causado.

Nesse sentido, entendo que muito embora a publicidade institucional tenha permanecido exposta no período eleitoral, ante o cumprimento integral da liminar deferida nos autos observo que o tempo de exposição das referidas publicações durante o período vedado foi mínimo.

Assim, vejo que o valor de R\$ 5.320,50 mostra-se razoável em razão das peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação por conduta vedada em relação ao representado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b" e §4º, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento individual de multa pecuniária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

VOTOS

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, eu gostaria de fazer uma consulta ao nobre relator. Se eu bem entendi, a Vossa Excelência disse que um dos motivos, inclusive eu lendo da liminar concedida que levou a Vossa Excelência a julgar procedente a representação, é que ficou comprovado que a propaganda inserida no *Instagram* particular do então Governador José Pedro Gonçalves Taques foi elaborado, custeado pelos órgãos estatais. É isso?

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Doutor Paulo, na realidade não há prova nos autos de que essa publicidade tenha sido custeada pela agência oficial do Estado, todavia essa publicidade veio sendo acumulada no perfil do *Instagram* durante praticamente toda a gestão, porque dava para ver a data da postagem, tinha postagem lá de 2017, do início de 2018, portanto nem propaganda publicitária da campanha existia à época. De certa forma, há uma evidência bastante patente, apesar de não haver uma prova concreta quanto a isso porque realmente não houve, de que esse material publicitário foi aquele produzido pela agência oficial do Estado dada a semelhança, logomarca do governo do Estado, principalmente logomarca e características dessa publicidade.

O que dá a entender, não sei se eu estou conseguindo explicar, é que o representado assim que ia promovendo as obras e serviços que eram oferecidos durante o governo dele, ele ia postando no seu perfil do *Instagram*, só que quando chegou o período vedado ele deveria ter tirado essa publicidade, mas ele a manteve durante o período vedado, e daí houve a representação e a liminar foi no sentido dele retirar essa publicidade.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Doutor Ricardo, eu só queria um esclarecimento porque Vossa Excelência pontua, aqui dessa forma, *ipsis litteris*: resta claro que houve a promoção pessoal do representado com a divulgação de diversas imagens contendo a identificação da gestão

do governo do Estado.

Então eu acho que pode responder a indagação porque essa questão é essencial.

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Eu fiz essa indagação porque há um precedente desta Corte de lavra do Doutor Ulisses Rabaneda, em que ele acompanhou o raciocínio do Doutor Ricardo, e, por unanimidade, esta Corte em 2018 julgou procedente uma representação, parece-me que era de um secretário do então Governador José Pedro Taques.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exatamente, é que eu não tinha ciência, não é?

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

É...

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Eu tenho um posterior aqui que eu prestei atenção...

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Isso, tem um de Vossa Excelência também.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exatamente, mas eu falo justamente que não houve essa comprovação, porque essa comprovação é essencial.

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

No caso ali do precedente do Doutor Ulisses Rabaneda, a representação foi julgada procedente em desfavor do secretário e não procedente em desfavor do então Governador Pedro Taques porque ele não tinha ciência. O raciocínio do Doutor Ulisses Rabaneda foi no sentido de que permitir que o candidato utilize essas propagandas institucionais no seu site ou *Instagram* particular seria dar um drible na legislação, você não pode fazer no site oficial, mas você utiliza o material produzido pelo Estado no seu perfil particular.

Já o Doutor Peleja vai no sentido contrário porque não havia prova, também não havia prova dele no precedente do Doutor Peleja, reiterou porém não havia prova. Tem um precedente do Ministro Fux, também datado de 2018, em que ele diz o seguinte: *o perfil publicado, a propaganda publicada, ainda que tenha a aparência de institucional, no perfil particular não caracteriza conduta vedada*. Mas neste caso aqui, por isso que fiz a questão de perguntar ao relator, parece que há um *distinguishing*, que na verdade embora não haja uma prova cabal, literal, pelo acumulado era produzido no órgão oficial e era transposto para o perfil particular do então posteriormente candidato,

então Governador. Assim, neste caso, parece-me sim que há a utilização da máquina estatal, ainda que reflexamente no perfil do Governador, utilizando-se disso então para fazer a propaganda.

Inaudível

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Claro.

Inaudível

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

A propaganda foi ou não paga com dinheiro público, aí sim seria um aspecto mais grave até, mas desde que a propaganda utilize logomarca do governo do Estado e outros artifícios que demonstra ser oficial aquela propaganda, ele já não poderia utilizar porque o que veda o dispositivo é a propaganda, e não necessariamente que ela tenha sido custeada, ou seja, em outras palavras ele poderia custear com recurso próprio uma propaganda, mas se ele utilizar a logomarca do governo do Estado ou dar um caráter oficial aquela propaganda, no meu entendimento, ele já estaria vedado por esse dispositivo. Agora, como é que haveria prova de que essa propaganda foi custeada com recurso público? Se tivesse uma prova técnica ou eventualmente uma diligência nesse sentido, mas até onde eu entendi, Doutor Paulo, nesse dispositivo do art. 73 é despidianda essa prova de quem pagou. Não seria o caso?

JUIZ PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Sim, inclusive há precedente mesmo que seja gratuito, mas o fundamento, e Vossa Excelência há de concordar comigo da conduta vedada, é que ela desequilibra o pleito eleitoral em prol de uma determinada candidatura.

Então, quando o Ministro Fux e até no Respe 15.1992/2016, inclusive nas eleições anteriores foi em 2018 mas se referia às eleições de 2016, quando diz isso ele quer dizer o seguinte: *olha, ainda que a propaganda possa aparentar a institucionalidade se ela foi...* porque um candidato tecnicamente ele pode fazer isso, se for uma forma amadora ele pode entrar no site público, copiar e colocar no *Instagram* dele, isso por si só não desequilibra. Mas quando Vossa Excelência me fala que sendo Governador do Estado e repetidamente estava no site oficial e passava para o *Instagram* no perfil dele, tudo leva a crer que havia uma transposição de uma forma sincronizada, então utilizava-se de fato de um aparato estatal, neste caso eu quero fazer essa distinção que aparentemente existia por de trás de um perfil do Governador do José Pedro Taques havia uma produção efetuada pela próprio Estado. Assim sendo, há um desequilíbrio sim, eu só gostaria de fazer essas ponderações para poder manter a coerência do voto do Doutor Ulisses Rabaneda que foi acompanhado por esta Corte, do Doutor Peleja, e fazendo um cotejo com o voto do Ministro Fux, nesse sentido, Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Senhor Presidente, com essas ponderações efetuadas pelo Doutor Paulo eu acompanho o voto do relator.

JUIZ LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Com o relator.

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Com o relator.

DESEMBARGADORA MARILSEN ADRADE ADDARIO:

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Eu também acompanho o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600248-72.2018.6.11.0000 / MATO GROSSO.

Relator: Juiz-Membro RICARDO GOMES DE ALMEIDA.

REPRESENTANTE(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Composição: Juízes-Membros GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, PAULO CÉSAR ALVES SODRÉ e o Procurador Regional Eleitoral RAUL BATISTA LEITE.

SESSÃO DE 11/06/2019.

Assinado eletronicamente por: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

14/06/2019 09:15:00

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1734322



19061409145986500000001683777

IMPRIMIR GERAR PDF